



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 107/99 - origem 034/99
Em 16 de agosto de 1999
Autor PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA ESCOLAR DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO
para dar parecer.
S. S. Câmara Municipal 17 de 08 de 1999

Presidente
Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 09
de 1999 em 1ª. votação.
S. S. Câmara Municipal

Presidente
Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 09
de 1999 em 2ª. votação.
S. S. Câmara Municipal

Presidente
Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 _____



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 02 /99 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO

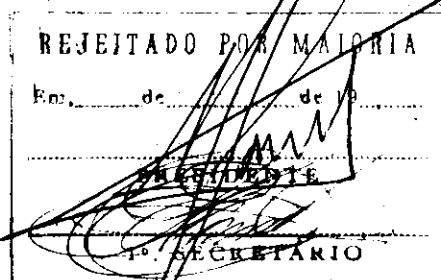
Incluir onde couber:

" Art.... – Cria uma Comissão composta de 04 (quatro) vereadores, sendo 02 (dois) da bancada de oposição e 02 (dois) da bancada do governo, além de 01 (um) representante do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar o processo de contemplação dos bolsistas."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 14 de setembro de 1999.

BRUNO GAUDÊNCIO

Vereador



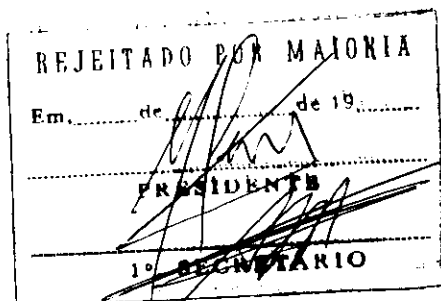
EMENDA Nº 01

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

- (C) PREFEITO MUNICIPAL, POR AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO, PODERÁ CORRIGIR O VALOR DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) QUANDO ESTE SE MOSTRAR INSUFICIENTE PARA ATINGIR OS OBJETIVOS DO PROGRAMA.

S.S da Câmara Municipal de Campina Grande,
em 14 de Setembro de 1999.

Juliano Almeida
VEREADOR - PE





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/99
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mesa: recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 107/99, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que institui o Programa Municipal de Bolsa Escolar da Família e dá outras providências. Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma iniciativa de grande valor para o Município, uma vez que trará benefícios as famílias carentes de nossa cidade, elevando o bem-estar dessas famílias com filhos ou dependentes menores de 14 anos, ao mesmo que incentivar a escolarização dos filhos ou dependentes com idades entre 7 e 14 anos, garantindo uma renda mínima.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposta encontra-se devidamente instruída e legalmente amparada.

É o parecer do Relator.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 1999.

P. M. L.

Relator

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem de Lei nº 034

De, 16 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, dispõe sobre o Programa Municipal de Bolsa Escolar da Família – PMBEF. Trata-se de um programa a ser instituído pelo Município, mediante aprovação legislativa, para assegurar às famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, condições financeiras, entre outras, que permitam a permanência das crianças e adolescentes de 7 a 14 anos na escola.

O PMBEF pretende combinar dois objetivos: elevar o bem-estar das famílias carentes com filhos ou dependentes menores de **14** anos e, ao mesmo tempo, incentivar a escolarização dos filhos ou dependentes com idades entre **7 e 14** anos, garantindo uma renda mínima para as famílias carentes.

O órgão responsável deverá promover, no prazo pré-determinado, a inscrição das famílias-alvo do benefício que, cumulativamente, apresentarem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo; filhos ou dependentes menores de **14** anos; comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre **7 a 14** anos, em escola pública.

Depois desses levantamentos, serão definidas as famílias mais necessitadas e que serão contempladas no programa. Terão prioridade as famílias que apresentarem a menor renda familiar per capita; possuírem em seu núcleo, dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Exige-se freqüência escolar mínima de **90%** por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa Este limite objetiva fazer com que os pais das crianças e adolescentes entendam o princípio da obrigatoriedade da presença na escola como fator necessário para a melhoria do seu desempenho.

O acompanhamento e a avaliação permanente do Programa se fará por intermédio do Conselho Municipal de Educação e da Câmara Municipal, através de sua Comissão de Educação.

A seleção será realizada em duas etapas. Na primeira etapa haverá o cadastramento das famílias que residem no Município de Campina Grande, há, pelo

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

menos 05 (cinco) anos e que se enquadram cumulativamente nos critérios de seleção previamente citados. Na segunda etapa, se dará a análise dos cadastros e de definição das famílias a serem beneficiadas com os recursos do Programa.

Além das atividades educacionais desenvolvidas, a escola deverá proporcionar a assistência sócio-educativa aos alunos do Programa que incluem o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação, as práticas desportivas e os temas transversais.

O Município deverá atualizar anualmente os dados cadastrais dos beneficiários, na forma proposta, atualizando as informações e verificando se as famílias continuam preenchendo os critérios de admissão ao programa; retratando as modificações que, por ventura, ocorreram naquele ano e, fazendo os ajustes necessários visando uma maior eficácia do programa.

Como visto, o Projeto de Lei em apreço além de ser mais uma forma de contribuição a universalidade do ensino – compromisso ético e legal dos governantes – tenciona mitigar um grave problema social com a retirada de crianças das ruas para as escolas.

Nesse sentido, relevante evocar as sábias palavras do ilustre Florestan Fernandes “não está ao nosso alcance, somente através da escola, da sala de aula e do desenvolvimento acelerado do ensino, em todos os níveis e em todos os graus, abolir os algozes e as vítimas. Mas por aí podemos e devemos fomentar e universalizar a cidadania real e a cultura cívica típica de uma sociedade democrática”.

Feitos esses esclarecimentos, submetemos o Projeto de Lei à elevada consideração desse Augusto Parlamento, solicitando sua tramitação em regime de urgência, esperando seja, a final, aprovado por Vossas Excelências.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº 004 307/99

Atensaym 034

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 16/08/99
AS 16 HORAS.
<i>[Assinatura]</i>
SECRETARIO

De, 16 de agosto de 1999.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA ESCOLAR DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA ESCOLAR DA FAMÍLIA, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias cuja renda per capita não ultrapasse ½ salário mínimo, que mantenham seus filhos ou dependentes entre 7 a 14 com frequência mínima de 90% na escola, cadastradas pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

§ 2º - As famílias beneficiadas deverão enquadrar-se nos parâmetros abaixo:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública.

§ 3º - O Valor do Benefício por Família (VBF) será calculado pela seguinte equação:

I - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 e 14 anos - (0,5 x renda familiar per capita).

§ 4º - O Prefeito Municipal, por Decreto, poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) quando este se mostrar insuficiente para atingir os objetivos do Programa.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos parâmetros definidos e que residem no Município de Campina Grande, no mínimo, há 5 anos.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 3º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, urbana, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§2º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria do Trabalho e Ação Social, será feita a aferição da renda familiar.

Art. 4º - As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovação de matrícula de todos os filhos e dependentes de 7 a 14 anos de idade;

II - Declaração de aprovação de seu cadastro no Programa.

III - Comprovação de que a renda familiar per capita não ultrapasse 50% do salário mínimo.

Art. 5º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida com base no índice de correção aplicável aos tributos municipais.

§2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos municipais.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - O descumprimento da frequência escolar mínima de 90% por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 7º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 8º - Para o efeito do disposto no **Art. 212 da Constituição Federal**, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa ora instituído nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a quantia de R\$. 100. 000, 00 (cem mil reais) no Orçamento da Secretaria de Educação do corrente exercício, destinado a atender às despesas de execução do Programa Bolsa Escola.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará através de decreto a funcional programática cabível, bem como a fonte dos recursos.

Art. 10 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição, bem como da execução do Programa, ficando a cargo da Secretaria do Trabalho e Ação Social a seleção das famílias.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 11 - O acompanhamento e a avaliação permanente do Programa se fará por intermédio da Conselho Municipal de Educação, e da Câmara Municipal, através de sua Comissão de Educação.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a catorze anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito